ACÓRDÃO - PROCESSO 017/2023

ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS)
- Dr. Marcelo Carriel Honório (Vice-Presidente do TJD/FFMS)
- Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães
- Dr. Leonardo Ortiz
- Dra. Valessa Silverio
- Dr. Munir Jabbar
- Dr. Thiago Marsiglia

A sessão de julgamento realizada no dia **21 de julho de 2023** teve início às 18h, sendo **presidida** pelo Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS), com a participação do **Procurador-Geral** Dr. Adilson Viegas de Freitas Junior.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado os processos que seguem:

PROCESSO N. 017/2023

Jogo n. 39: Ivinhema F.C X Novo F.C

Categoria: Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023

Realizado em: 19 de março de 2023

Relator: Dr. Leonardo Ortiz

Recorrente: Operário Atlético Clube

Denunciados:

- Novo Futebol Clube, entidade esportiva, na tipicidade do art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD.

Resultado: Após abertura da sessão, foi realizado a leitura do relatório, seguido pela manifestação da Procuradoria Geral, que se posicionou pelo não provimento do recurso. Em seguida, foi concedida a palavra à defesa do Operário A.C., ora recorrente, para realizar a sustentação oral.

Adiante, o Novo F.C. também realizou sua sustentação oral e levantou um pedido em sede preliminar, alegando a falta de legitimidade do Operário A.C. para recorrer.

Após a sustentação oral de todas as partes interessadas, foi votado o pedido preliminar apresentado e rejeitado por unanimidade.

Por fim, o recurso foi conhecido e, por unanimidade, não provido, mantendo-se intacta a decisão da Comissão Disciplinar. A qual decisão condenou o Novo Futebol Clube à perda de 4 (quatro pontos) e aplicou uma multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VOTO DO RELATOR

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Processos nº 017/2023 e 019/2023

Campeonato Estadual – categoria profissional

Recorrente:

- INSTITUTO OPERÁRIO SOLIDÁRIO (OPERÁRIO ATLETICO CLUBE)

Relatório:

Os presentes autos iniciaram-se por meio de oferecimento de duas Denúncias pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, em face de NOVO FUTEBOL CLUBE, já qualificado nos autos em epígrafe, em razão de eventual prática de escalação irregular de dois atletas em duas partidas.

Preambularmente, nos dois processos, o AQUIDAUANENSE FUTEBOL CLUBE (Processo nº 017/2023) e OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE (Processo nº 019/2023) apresentaram NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA, alegando que a equipe denunciada havia escalado de forma irregular os atletas Lisandro Pires e Ferdinando Leda, nas partidas nº 39, 44 e 48, realizadas em 19.03.2023, 25.3.2023 e 02.4.2023, respectivamente, do Campeonato Sul-Mato-Grossense/2023.

Consta nos autos que a inscrição dos atletas supracitados se deu de forma intempestiva, fora do prazo consignado no RGC/FFMS-2023, cujo teor legal estipula o encerramento da inscrição de atletas no campeonato no dia útil anterior à última rodada da 1ª fase da competição, ou seja, deveriam ter sido inscritos no dia 17/03/2023.

O ora Recorrido foi denunciado por suposta incursão nos arts. art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD.

No curso processual, em ambos os processos, o ora Recorrente requereu o seu ingresso como Terceiro Interveniente, com manifestação favorável por parte da Procuradoria devidamente deferido pela Comissão.

Em sessões de instrução e julgamento realizadas nas datas de 26/04/2023 e 23/05/2023, o Recorrente foi condenado à **à** perda de 4 (quatro pontos) e aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Processo nº 017/2023 e à perda de 9 (nove) pontos na segunda fase da competição, e por maioria, à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado com as referidas decisões, o Recorrente interpôs presente Recurso Voluntário, pugnando pela reforma da decisão nos termos abaixo descritos:

- Para o fim de o clube **NOVO/MS** ter a perda de pontos com incurso no art. 214, do CBJD POR ATLETA ESCALADO IRREGULAR.; (Processo nº 017/2023);

- Para o fim de o clube NOVO/MS ter a perda de pontos 9 pontos em dobro (tendo em vista que são dois atletas escalados de forma irregular) com incurso no art. 214, do CBJD na fase inicial; (Processo nº 019/2023);

- Subsidiariamente, requer a perda de pontos de forma simples, com incurso no art. 214, do CBJD na fase inicial;

- Subsidiariamente aos pedidos anteriores, requer que os pontos perdidos sejam somados ao longo da competição, independentemente da fase em que encontrava-se o campeonato, por tratar-se de campeonato único.

Em resposta ao presente Recurso, o Recorrido apresentou Contrarrazões, levando preliminar pelo não conhecimento do Recurso, ante a ilegitimidade do Recorrente para interpor recursos e, no mérito, pleiteando pelo não provimento do recurso e a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Disciplinar.

A Procuradoria também manifestou acerca do recurso interposto, pugnando pelo seu provimento, bem como manifestou-se de forma adversa às Contrarrazões apresentadas pelo Recorrido, pleiteando pela rejeição da preliminar levantada.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO:

• Da Preliminar Suscita em Contrarrazões:

Passo à análise da preliminar suscitada pelo Recorrido.

O Recorrido suscita preliminar de ausência de interesse recursal do parte do Terceiro Interveniente, ora Recorrente, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Argumenta que o "Operário atuou como, de forma analógica ao processo penal, assistente da acusação da Procuradoria. Nesse ponto, cumpre destacar que, como ensina o doutrinador Aury Lopes Jr., o assistente da acusação é parte secundária no processo, não tendo, ainda, interesse recursal para recorrer a fim de pleitear o aumento da pena."

Não merece acolhimento.

O art. 137 do CBJD é cristalino ao conferir legitimidade recursal também para o terceiro interveniente, confira-se:

"Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto e, nos casos alusivos à dopagem também pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem/ABCD e pela Agência Mundial Antidopagem-AMA."

Em que pese célebre argumentação do Recorrido, no sentido de aplicação analógica ao processo penal, neste caso não merece prosperar.

A legislação ordinária é aplicada analógica e subsidiariamente pela Justiça Desportiva nos casos onde verificam-se a existência de omissões e lacunas ou até mesmo de princípios na legislação desportiva.

Todavia, em relação ao interesse recursal do terceiro interveniente, tal matéria encontra-se expressamente prevista no CBJD, por meio do art. 137, acima transcrito.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar.

• Do mérito recursal:

O Recorrente afirma no Processo nº 019/2023 que "a pena aplicada pela Comissão Disciplinar de 9 pontos deve recair sobre a totalidade dos pontos obtidos ao longo do campeonato, sob pena de tornar a pena inexequível e sem nenhuma funcionalidade".

Assim como no Processo nº 017/2023, também pugnou para que a pena de pontos prevista no art. 214 do CBJD seja aplicada pelo número de atletas irregulares nas partidas impugnadas, ou seja, pugnando pela aplicação em dobro das penalidade, visto que foram verificados dois atletas irregulares do Recorrido nas respectivas partidas.

Em que pese a excelente fundamentação do Recorrente, entendo que o art. 214, em relação a aplicabilidade da pena de perda de pontos, não faz referência ao número de atletas em si, mas apenas a irregularidade em si, "Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida".

Caso existisse um aumento de pena e/ou qualificadora, seria necessário constar expressamente no preceito legal, o que não se verifica.

A pena é em decorrência da escalação irregular de atleta na partida, seja de apenas um ou de toda a equipe, a perda de pontos será a mesma equivalente para cada partida que ocorra a infração.

Corroboro, assim, o entendimento do n. Auditor e Relator do Proc. $N^{\rm o}$ 019/2023, Dr. André Andrade, que brilhantemente decidiu:

"Assim, fica claro que o dispositivo em referência menciona que, incluir, ou fazer constar na súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular, a pena prevista é de 3 pontos, considerando o regulamento do campeonato Sul-Mato-Grossense. Como são 2 (partidas), são duas infrações, portanto, 3 pontos por partida, que totalizam 6 pontos de penalidade por escalação irregular.

Obviamente, além da perda dos 3 pontos pelo jogo 44 e mais 3 pontos pelo jogo 48, deve o clube perder a pontuação obtida no jogo em que houve a escalação irregular. No caso, a vitória no jogo 44, ou seja, mais 3 três pontos."

Neste sentido, entendo que a penalidade pela escalação irregular é aplicada por partida e não pelo número de atletas irregulares, como pretende o Recorrente.

Consecutivamente, há de ser negado provimento ao recurso em relação à majoração da pena.

Superada esta questão, o Recurso Voluntário interposto no Processo nº 017/2023 tem seu total provimento negado, visto que era este o único pedido de reforma.

Passamos agora aos demais pedidos de reforma constantes no Processo nº 019/2023.

Concernente ao pedido de reforma para que a perda de pontos seja aplicada ao Recorrido na fase inicial, com fundamento na "continuidade do campeonato e somatória dos pontos ao longo da competição e consequente ajustes que irá impactar na tabela final de rebaixamento", este também não merece provimento.

O art. 214 do CBJD também é claro ao determinar que a pena pela escalação irregular se dará somente para a partida em que ela ocorrer, não fazendo alusão ou referência alguma de ser aplicada em outra fase.

Tendo em vista que as escalações irregulares se deram na fase quartas-de-final, a perda de pontos deve ser aplicada somente para as partidas respectivas, assim como decidido pela Comissão.

Da mesma maneira que o Recorrido fora punido no Processo nº 017/2023, com a perda de pontos na partida específica que havia escalado irregularmente os atletas (Jogo 39), para os jogos 44 e 48 (fase de "mata-mata"), a pena também será aplicada exclusivamente nestas partidas.

Outrossim, reza o art. 2º do CBJD o seguinte:

"Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: [...] XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (aplicação do princípio pro competitione)".

Na medida do possível, a decisão do caso concreto deve ser tomada a ponto de não prejudicar o andamento e a manutenção da competição o máximo que for possível.

Conjugando-se esse postulado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indicação que se tem é que a competição é mais importante que a aplicação de uma sanção disciplinar, ou seja, no jogo de ponderação a que todo aplicador do direito é levado a entrar, deve-se prestigiar, tanto quanto possível, o torneio, em detrimento de uma aplicação, a meu ver erroneamente interpretada, de pena que o prejudique.

Para finalizar, vale como lição doutrinária a Resolução 218/1998 bis do Comité Espanhol de Disciplina Deportiva, citada por Gamero Casado, que diz que a disciplina desportiva há de atender cuidadosamente ao princípio pro competitione, no sentido de que se deve evitar que seja utilizada para a manipulação das competições, o falseamento dos resultados, ou a obtenção, mediante argúcias jurídicas, do que não se obtém nos terrenos de jogo.

Por todos estes fundamentos, nego provimento ao recurso, para o fim de manter a aplicação de na forma determinada pela decisão de piso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Recorrido e, no mérito, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário interposto, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Campo Grande-MS, 21 de julho de 2023.

LEONARDO ROS ORTIZ

Auditor-Membro do Pleno do TJD/MS